



2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 13/08/1997
C	Stolutina
C	Rubrica

Processo : 13935.000040/96-50

Sessão de : 15 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.074

Recurso : 100.016

Recorrente : MÁRIO LEMES JÚNIOR


Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

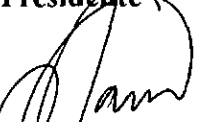
ITR - DECLARAÇÃO INCORRETA - REANÁLISE DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - É vedada a retificação dos valores declarados após a realização do lançamento. Todavia, através do Processo Administrativo Fiscal, podem os erros, desde que devidamente comprovados, serem saneados e, por via de consequência, modificado o lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MÁRIO LEMES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13935.000040/96-50
Acórdão : 203-03.074
Recurso : 100.016
Recorrente : MÁRIO LEMES JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/94, cujo lançamento foi ratificado pela decisão de primeira instância assim ementada:

“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Lançamento procedente.”

Em sua peça recursal, o Recorrente mantém a tese impugnatória dizendo que o Valor da Terra Nua - VTN é exagerado, mas que o ITR/95 teve seu VTN tributado em patamares realísticos, juntando cópia do mesmo.

Nas contra-razões, a PGFN, fazendo uma exegese sobre os artigos do CTN que permitem a alterabilidade do lançamento, conclui que a declaração retificadora deve ser anterior ao lançamento e que não é razoável o recolhimento além do devido, razão pela qual requer o não-provimento do apelo.

É o relatório.



Processo : 13935.000040/96-50
Acórdão : 203-03.074

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

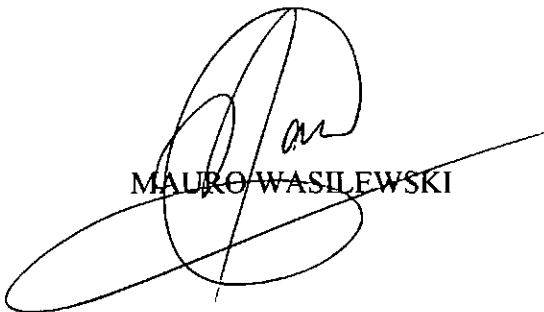
É entendimento corrente nesta Colenda Câmara que o processo contencioso fiscal supera a fase de mera retificação de valores - a qual não é possível após a notificação e se consubstancia como defesa do contribuinte contra o lançamento.

Na espécie dos autos, o Contribuinte trouxe aos autos (fls. 04, 05, 08 e 09) Laudo Técnico de Avaliação expedido por profissional habilitado - engenheiro agrônomo - acompanhado da respectiva ART e de Declaração do Prefeito local.

Destarte, a meu ver, em vista do que dispõe a Lei nº 8.847/94, restou plenamente atendida a condição para a modificação do VTN tributável, de acordo com a avaliação.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento total para fixar o "VTN tributado" em 12.715,34 UFIRs.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


MAURO WASILEWSKI